



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2118027-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JESSICA ELIENI DE SOUSA e Impetrante MAURÍCIO DE OLIVEIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2118027-34.2025.8.26.0000

Impetrante: Maurício de Oliveira Alves

Paciente: Jessica Elieni de Sousa

Comarca: São Paulo

Juiz: Tamara Priscila Tocci

Voto nº 17987

“Habeas corpus” – Execução penal – Pleitos de dispensa do exame criminológico e reconhecimento de excesso de prazo – Inadmissibilidade – O “habeas corpus” não constitui meio idôneo para apressar decisões ou providências relativas à execução das penas, salvo em situações excepcionais, de desídia ou demora desarrazoada da autoridade impetrada, o que não se verifica no caso em apreço – Impetração indeferida liminarmente.

Vistos.

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **MAURICIO DE OLIVEIRA ALVES**, em favor de **JESSICA ELIENI DE SOUSA**,, apontando como autoridade coatora a **MMª. Juíza de Direito do DEECRIM – 1ª RAJ – Comarca de São Paulo**.

Alega a impetrante, em síntese, que a paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da demora do Juízo das Execuções Criminais em julgar pedido de livramento condicional (mais de um mês). Sustenta que a paciente já preencheu os requisitos legais para alcançar o benefício postulado. Destarte, pleiteia, inclusive liminarmente, a imediata concessão do livramento condicional.

É o relatório.

A presente impetração **deve ser indeferida liminarmente**, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Com efeito, o “habeas corpus” não constitui meio idôneo para apressar decisões ou providências relativas à execução das penas, salvo em situações excepcionais, de desídia ou demora desarrazoada da autoridade impetrada, o que não se verifica no caso em apreço, mormente se considerado o número elevado de feitos em trâmite perante as Varas de Execuções Criminais e, segundo informado na própria impetração, a determinação da elaboração de exame criminológico.

Sobre a questão, colaciono julgados desta C. Câmara de
Direito Criminal:

HABEAS CORPUS – ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA DEMORA NA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. **O habeas corpus não é via adequada para alterar procedimento amparado por lei específica ou apressar o processamento de feitos e decisões de competência da instância inferior.** Ordem não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2350853-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024) (g. n.)

Habeas Corpus – Insurgência em face da alegada demora no julgamento de pedido de progressão de regime – **habeas corpus que não se presta para apressar pedidos de benefícios** – Habeas corpus não conhecido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2323470-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023) (g. n.)

No mais, é de se ressaltar que o pleito de concessão do livramento condicional, dispensando-se o exame criminológico encontra óbice processual. O deferimento do livramento condicional diretamente por esta Turma Julgadora ocasionaria inadmissível supressão de instância, e a insurgência contra a decisão judicial que exigiu exame criminológico deve ser veiculada em recurso próprio (agravo em execução), nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal.

Confira-se:

HABEAS CORPUS – INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA APRECIAR PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME – INVIABILIDADE. **Inadmissível a utilização do "habeas corpus" como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Indeferimento in limine do pedido.** (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2283736-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024) (g. n.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **indeiro liminarmente** a presente impetração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juscelino Batista
Relator